



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 101/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6270/500068  
REEXAME NECESSÁRIO: 1467  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: CARVALHO E LOPES LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.059.139-2

**EMENTA:** ICMS. Imposto lançado pelo contribuinte e não extinto pelo pagamento em tempo hábil. Recolhimento após decisão de primeira instância. Lançamentos procedentes e extintos os respectivos créditos tributários.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2004/000976 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, R\$ 119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos), 5.11 R\$ 28,44 (vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), e 7.11 R\$ 144,71 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), e extintos pelo pagamento. O Sr. Ricardo Shiniti konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** O contribuinte foi autuada, por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

**1º contexto:** A importância de R\$ 119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos), referente a imposto registrado e não recolhido no tempo próprio, constatado através dos livros fiscais e Levantamento do ICMS, relativo ao período de 01/01/2000 à 31/12/2000.

**2º contexto:** A importância de R\$ 1.750,70 (um mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), referente a imposto registrado e não recolhido no tempo próprio, constatado através dos livros fiscais e Levantamento do ICMS, relativo ao período de 01/01/2001 à 31/12/2001.

**3º contexto:** A importância de R\$ 1.669,05 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), referente a imposto registrado e não recolhido no tempo próprio, constatado através dos livros fiscais e Levantamento do ICMS, relativo ao período de 01/01/2002 à 31/12/2002.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**4º contexto:** A importância de R\$ 19.868,76 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a imposto registrado e não recolhido no tempo próprio, constatado através dos livros fiscais e Levantamento do ICMS, relativo ao período de 01/01/2003 à 31/12/2003.

A autuada, onde diz quanto ao primeiro contexto: junta guia de recolhimento do valor reclamado, fls. 59 dos autos; segundo contexto: diz que o auditor, ao efetuar o levantamento na coluna ajustes, somou todas as guias juntando o valor das multas e juros dos recolhimentos atrasados, somando R\$ 18.152,26 (dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), quando na verdade o recolhimento é de somente R\$ 17.795,00 (dezessete mil, setecentos e noventa e cinco centavos), mas que deixou de inserir o valor de R\$ 2.080,45 (dois mil, oitenta reais e quarenta e cinco centavos), de imposto recolhido através de parcelamento, guias em anexo. Sobre o terceiro contexto: que não foi observado que no mês de dezembro/2002, foi recolhido a importância de R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), através de parcelamento, guias em anexo. E ao final do quarto contexto: ao efetuar o levantamento na coluna ajustes, somou todas as guias juntando o valor das multas e juros dos recolhimentos atrasados, somando R\$ 17.693,47 (dezessete mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), quando na verdade o ICMS recolhido corretamente é de R\$ 16.950,65 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), também deixou de inserir na coluna de ajustes, linha 18, os valores de R\$ 9.472,77 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), relativo aos meses de janeiro, março e maio/2003, imposto recolhido através de parcelamento, cópias em anexo. Conclui, solicitando a nulidade do feito.

Sentença foi lavrada, diz que a demanda decorre ICMS não recolhido, relativo aos exercícios de 2000 à 2003, conforme constatado através de Levantamento do ICMS. Que a primeira infração foi paga, após a ação fiscal; a segunda infração na importância de somente R\$ 28,44 (vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos); terceira infração, não houve e na quarta infração de ICMS registrado e não recolhido na importância de R\$ 144,71 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Que não foi efetuado Termo de Aditamento. Face ao exposto, julga procedente o contexto 4.11, na importância de R\$ 119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos) e extinto pelo pagamento fls. 59; o valor de R\$ 28,44 (vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao campo 5.11; e ao valor de R\$ 144,71 (cento e quarenta e quatro reais e



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

setenta e um centavos), relativo ao campo 7.11. e improcedente relativo aos outros valores. É a decisão.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

A atuada, junta cópia da guia de recolhimento da parte em que foi condenada, fls. 191 à 193 dos autos.

No presente caso, conforme se observa através dos documentos juntados, a Fazenda Pública reclama ICMS declarado e não recolhido, relativo aos anos 2000 à 2003, a sentença singular foi lavrada e após intimação, o contribuinte recolheu os valores em que foi condenada. Entendo que o procedimento, tem que ser declarado extinto, por falta de mais motivação. E quanto ao reexame necessário, foi correto o procedimento pelo Julgador Singular.

De todo exposto, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2004/000976 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, R\$ 119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos), 5.11 R\$ 28,44 (vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), e 7.11 R\$ 144,71 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), e extintos pelo pagamento.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
13 dias do mês fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário